

RECOMENDAÇÃO N.º 008/2022

Ref.: PA 002/2022 – MPRJ 2021.00590887

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Educação, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 106/2003;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o Procedimento Administrativo nº 002/2022, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas de transparência dos Poderes Executivos e Legislativos na área de atribuição do Núcleo Três Rios/RJ.

CONSIDERANDO que houve notícia de fato encaminhada a este órgão reportando descumprimento a preceitos básicos da Lei 12.527/2011 em Município do Núcleo Três Rios/RJ, o que resultou na instauração de procedimento de auditoria sobre as políticas públicas atuais nos Municípios e Câmaras de Vereadores locais;

CONSIDERANDO que o art.37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil é cristalino ao nortear a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, de modo a regulamentar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da CRFB, foi promulgada a Lei 12.527/2011, que estabelece os parâmetros e regras de transparência na administração pública;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º, *caput*, da Lei 12.527/2011);

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, I, da Lei 12.527/2011);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal, o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação;

CONSIDERANDO que o serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito, ilícito qualquer cobrança para o direito de petição, e o órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso e regularmente atualizada, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, especialmente nos respectivos sítios eletrônicos, e seguir os parâmetros da Lei 12.527/2011, incluindo registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, despesas, licitações, contratos celebrados;

CONSIDERANDO que devem ser adotadas as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, além de garantir meios eficientes de comunicação em todos os meios disponíveis de acesso à transparência;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, os salários dos servidores das administrações públicas diretas e indiretas são informações públicas que, como tais, devem ser acessíveis a todos, sem qualquer tipo restrição ou embaraço (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902). Afinal, “sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. (...) Não cabe, no caso, falar de intimidade ou vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade”;

CONSIDERANDO que o poder de requisição do Ministério Público, da Defensoria Pública (ADI 6.852) e outros órgãos e instituições essenciais à justiça também está atrelado intrinsecamente à transparência dos atos nos Poderes Executivo e Legislativo, de modo que eventuais omissões estatais nesse sentido constituem violação aos princípios da administração pública e crime tipificado no art. 10 da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por (...) negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei”. Frisa-se que tal consequência é expressamente mencionada no Art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** aos Municípios do Núcleo Três Rios/RJ (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios) e suas respectivas Câmaras de Vereadores:

- 1) Que cumpram rigorosamente as disposições da Lei 12.527/2011 quanto à plena transparência e ao acesso de qualquer cidadão aos registros e processos administrativos e a informações sobre atos de governo de qualquer natureza, por meios físicos ou eletrônicos, presenciais ou remotos;
- 2) Que adotem meios eficientes para constante e regularmente atualizarem os sítios eletrônicos quanto à transparência de seus atos e gastos em toda a administração direta e indireta, incluindo a remuneração de servidores nos termos do Supremo Tribunal Federal;

- 3) Que se abstenham de qualquer óbice a terceiros, à margem da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), para a obtenção de acesso, vista e cópias de processos administrativos, pagamentos e qualquer outro ato da administração pública direta e indireta;
- 4) Que respeitem os prazos preconizados na Lei 12.527/2011 no acesso às informações de qualquer natureza, e das requisições das instituições essenciais à justiça;
- 5) Que atualizem os métodos empregados, incluindo leis e decretos nessa temática vigentes localmente, para assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- 6) Que publiquem a presente Recomendação no sítio eletrônico dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como em seu Diário Oficial e nos setores de protocolo e responsáveis pela obtenção de cópias e vistas de procedimentos administrativos, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possíveis aos afetados.

O prazo de resposta será de 30 (trinta) dias, e até 60 (sessenta) dias para a adoção dos pontos destacados. Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo específico, o que ensejará na adoção das medidas legais cabíveis.

Três Rios, 04 de abril de 2022.

LUANA CRUZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
Mat. 4004



Três Rios, 03 de maio de 2022

Ofício nº 216/2022 - 1PJTCOTRI

Ref.: **PA 002/2022** – MPRJ 202100590887 (favor mencionar referência na resposta)

Senhor(a) Presidente,

Cumprimentando-o(a) e objetivando instruir os autos do procedimento em epígrafe, sirvo-me do presente para encaminhar a **RECOMENDAÇÃO nº 008/2022**, em anexo. Outrossim, concedo o **prazo de 30(trinta) dias para a resposta à Recomendação, e até 60 (sessenta) dias para adoção dos pontos destacados**. Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, **presumindo-se, em caso de inércia da Câmara de Vereadores de Carmo e de seus agentes, o seu descumprimento e dolo específico, o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis**.

Ressalto que, excepcionalmente, por força da pandemia do novo coronavírus, a resposta poderá ser remetida para o endereço eletrônico 1pjtcotri@mprj.mp.br

Nesta oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luana Cruz Cavalcanti de Albuquerque
Promotora de Justiça
Mat. 4004

Ao(À) Exmo.(a) Sr.(a) Presidente
Câmara de Vereadores de Carmo